

O CONSULTOR DO CLERO

REVISTA RELIGIOSA

REDACTORES: **Bacharel Francisco José Ribeiro de Vieira e Brito**, professor de sciencias ecclesiasticas no Seminario Conciliar de Braga, desembargador da Relação ecclesiastica e promotor fiscal do Arcebispaço; — e **Bacharel Manuel d'Albuquerque**, professor de sciencias ecclesiasticas no referido Seminario, desembargador da Relação ecclesiastica e promotor do juizo apostolico.

DIA 3 DE MARÇO

A LEÃO XIII

SANTISSIMO PADRE!

O Consultor do Clero sauda-Vos pelo VI anniversario da Vossa Coroação. E como o Vosso mais alevantado elogio assenta principalmente nos Vossos altissimos pensamentos com que regeis a Igreja, consenti, LUMEN IN CÆLO, que recorde n'este dia algumas das Vossas palavras dirigidas ultimamentê aos Bispos Francezes e cuja observancia é tão necessaria ao paiz que se condecora com o honroso titulo de *Fidelissimo*.

«Profecto nihil magis inimici capiunt, quam ut dissideant catholici inter se: hi vero nihil sibi magis, quam dissidia fugiendum putent, memores divini verbi, omne regnum in seipsum di-

visum desolabitur. Quod si, concordie gratia, necesse est, quem quam de sua sententia judicioque desistere, faciat non invitus, sperata utilitate communi. Qui scribendo dant operam, magnopere studeant hanc in omnibus rebus animorum concordiam conservare; iidem præterea quod in commune expedit malint, quam quod sibi: communia coepta tueantur; disciplina eorum, quos *Spiritus Sanctus posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei*, libenti animo pareant, auctoritatemque vereantur; nec suscipiant quidquam præter eorumdem voluntatem, quos, quando pro religione dimicatur, sequi necesse est tamquam duces».

D. José III, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica Patriarcha de Lisboa, etc.

A todos os nossos subditos Saude, Paz e Benção em Jesus Christo Nosso Salvador, que de todos é Luz, Verdade e Vida.

(Continuado do n.º 4)

E ha de o ministro da Palavra, que vive do Altar, deixar morrer á fome espirital, os mesmos que lhe dão a elle o sustento da vida?

Riguroso juizo espera tal injustiça, e tal ingratição da parte d'esses ministros: e já as consequencias se manifestam d'um modo assustador, sendo o padre a primeira victima, como por um justo castigo. Mas o desprezo, o insulto, e o aleive serão apenas o começo das dores; porque de muito mais ameaça o Senhor os pastores negligentes, quando diz por bocca de Ezequiel: Eu pedirei contas aos pastores do Meu rebanho, e os dispersarei de modo, que nunca mais hão de apascentar o Meu rebanho, e nem a si mesmos se hão de apascentar ¹.

O Pastor negligente não é talvez menos prejudicial ás almas, do que o Pastor de vida desregrada e escandalosa: mas seja pela sua negligencia, seja pelo escandalo, que uma ovelha se perca, que uma alma se condemne é o Pastor sempre o culpado e o responsavel perante Deus: *Sanguinem ejus de manu tua requiram* ².

Louvado Deus, ha ainda no Patriarchado Parochos zelosos, que oxalá todos imitassem para salvação sua e das ovelhas que estão a seu cuidado.

Esses Parochos compenetrados da sua missão, e possuidos d'uma fé viva, sabendo que não podem reformar os costumes dos outros, quem nos seus proprios carece de reforma; revestem-se do esplendor da virtude, pela conformidade do seu comportamento com a Lei de Deus, e todos os dias se valem da oração e da meditação das verdades eternas para que a sua palavra auctorisada seja escutada e efficaz.

Elles procuram, por meio da confissão frequente, conservar-se no estado de graça necessario para dignamente celebrarem o Santo Sacrificio da Missa: com justo e profundo receio d'um sacrilegio, cuja enorme gravidade impõe a todo o sacerdote o exame opportuno da sua consciencia, antes de entrar para o Altar de Deus.

A reza do officio divino, não a fazem com a precipitação de quem deseja vér-se livre d'um encargo enfadonho: mas com a attenção e re-

colhimento de quem aspira a compenetrar-se cada vez mais das mais bellas verdades da Fé; e, não só com o cuidado que ao homem digno merece qualquer dever, mas com o cuidado que a um verdadeiro christão merece um dever sagrado.

A decencia da vida, resultante do rigoroso cumprimento dos deveres mais graves, ajuntam o uso do habito clerical, ou vestes graves, folgado de denunciar no proprio traje, e em toda a parte, a classe a que pertencem; e reconhecendo tambem a utilidade de toda a instrução, empregam o tempo de que podem dispôr no estudo das sciencias, especialmente ecclesiasticas: habilitando-se d'este modo a tornar mais proveitosas as praticas que fazem aos Fieis, e servindo a Religião com a publicação de bons escriptos: o que é satisfazerem superabundantemente á obrigação que têm de prégar ao domingo e festas solemnes.

Mas entre todos os seus trabalhos pastoraes ha um que lhes merece particular cuidado, a catechese.

Reunindo as creanças em volta da cadeira pastoral, vão-lhes repartindo o Pão da divina Palavra, em pequeninos, preparando amorosa e sollicitamente, para a primeira communhão, aquellas almas infantis que já suspiram pelo dia em que se hão de tornar o templo do Deus Vivo! E nem chegado esse dia de tanta satisfação os desvelados Parochos descansam, esquecendo-se dos seus pequeninos parochianos. A fé e mais virtudes christãs plantadas n'estes corações purificados de toda a mancha, nunca o bom Parocho se descuida de ir desenvolvendo pela frequencia dos sacramentos da confissão e communhão. E eis porque o vemos passar grande parte do tempo no confessionario, onde todos os dias se antecipa, no templo, aos Fieis, esperando-os com ansiedade, no logar onde sabe que os bons se fortificam cada vez mais, e os mesmos tibios se afervoram.

Mas ainda aqui não pára o zêlo d'esse pae extremoso (e *pae* é o que quer dizer o nome de *padre*): jaz enfermo algum dos seus parochianos?

Elle, se pôde, é o primeiro a visital-o para o consolar e animar, pedindo fervorosamente a Deus que dê ao enfermo a saude do corpo e a saude da alma, que é a divina graça. E quantos não terão alcançado o seu restabelecimento, e a salvação da sua alma em virtude d'essas fervorosas supplicas? Bemaventurados Parochos! « Salvaste uma alma? diz Santo Agostinho; ganhaste a tua ».

Assim procedem os bons Parochos e assim quizeramos Nós que todos procedessem.

¹ Ezech. XXXIV. 10.

² Id. III. 18.

BOLETIM ECCLESIASTICO

Relação

No dia 6 de março tiveram logar os exames para confessor. Foram approvados 8; esperados 2 encommendados.

No dia 5 e 6 tiveram logar na sala das conferencias do Seminario Conciliar os exames de concurso para a egreja de Santa Eulalia de Godinhaços. Eram 4 os concorrentes; faltaram 2; foi approvado 1; reprovado 1.

Foi affixado edital declarando aberto concurso por tempo de trinta dias a contar de 16 de fevereiro, para as seguintes egrejas d'este arcebispado: S. Thomé d'Arcassó; S. Martinho de Britello; Castro Laboreiro; S. Martinho de Crasto; Junqueira; Lama d'Arcos; S. Martinho de Sandê; e Villa Nova de Muhia.

CONSULTAS E RESPOSTAS

Consultas

«I. Poderá o confessor applicar a indulgencia plenaria na fórma concedida por Bento XIV aos fieis *in articulo mortis*, quando estes estão munidos da actual Bulla da S. C.; ou será necessario que o sacerdote tenha para isso especial faculdade da Santa Sé?»

«II. Poderão os fieis que estão munidos com a referida Bulla usar de ovos e lacticinios nos dias de jejum da Quaresma, na pequena refeição chamada consoada, quando a quantidade d'estes não exceder os justos limites?»

«III. Bispados ha em que é caso reservado a copula do esposado com a esposada. Para haver reservação será necessario que entre elles tenha havido escriptura publica de esponsaes?»

Resposta

A I:

Envolve tres questões: 1.^a será necessaria ao penitente a Bulla da S. C., para que o confessor lhe possa applicar *in articulo mortis* a indulgencia plenaria, na fórma concedida por Bento XIV? — 2.^a será necessario que o sacerdote tenha especial faculdade da Santa Sé para

poder applicar a referida indulgencia? — 3.^a e tendo o penitente a Bulla da S. C., poderá o confessor applicar-lhe a dita indulgencia *in articulo mortis* sem outra qualquer faculdade; quer seja da Santa Sé, quer seja do Ordinário?

Questão 1.^a Não é necessaria a Bulla. Fundâmo-nos na Provisão de 12 de fevereiro de 1884 do Snr. Cardeal, Bispo do Porto, onde diz:

«Por ultimo declaramos que, comquanto a esmola para a Bulla da Santa Cruzada seja condição indispensavel para que os fieis d'esta diocese se possam licitamente utilizar das concessões do Indulto Apostolico para o uso da comida de carne, *todavia não a impomos d'elles que se aproveitarem das que dependem unicamente da Nossa Jurisdicção Ordinaria acima referidas n'esta segunda parte da Nossa Provisão*».

Estas concessões a que se refere o Em.^{mo} Cardeal são: a prorogação do tempo da desobriga; e a applicação da absolvição com Indulgencia plenaria do Santo Padre Bento XIV. D'onde é evidente que, para obter esta graça, não é necessario estar munido da Bulla da S. C.

Esta doutrina está em harmonia com a Const. *Pia Mater* de Bento XIV que trata da mesma graça e que, para que esta possa ser applicada, não impõe como condição a Bulla, a qual por sua parte não restringe as disposições d'aquella Const.

Questão 2.^a Não é necessaria a auctorisação da Santa Sé; é sufficiente a auctorisação do Ordinário concedida por modo geral, ou *nominatim*. Fundâmo-nos ainda na mesma Provisão e em Ferraris. O Snr. Cardeal, depois de expôr as condições com que foi concedido o Indulto de comidas de carne, durante a Quaresma do presente anno, a favor dos fieis da sua diocese, diz o seguinte:

«Além d'estas permissões até aqui expressas, que são de faculdade Apostolica, havemos por bem, *em virtude da Nossa Jurisdicção Ordinaria*, e para maior bem espirital de Nossos caros Diocesanos, conceder igualmente o seguinte:

«1.^o.....»

«2.^o— Aos Reverendos Párochos, bem como aos confessores que tiverem licença Nossa pelo menos d'um anno, damos a necessaria jurisdicção para durante o tempo da desobriga absolverem seus penitentes de qualquer peccado a Nós reservado, precedendo sempre restituição da fazenda ou credito por parte d'aquelles que a ella estiverem obrigados; e *tambem lhes concedemos faculdade para durante o corrente anno applicarem aos moribundos a ab-*

1. Enviadas pelo Rev.^{mo} Snr. Párocho da Pampilhosa, da Serra, Antonio Fernandes Cardoso.

solução com Indulgencia plenaria do Santo Padre Bento XIV.

Que os Ordinarios podem conceder esta autorisação, se reconhece da Const. cit. *Pia Mater* sob a qual diz Ferraris:

«Summus Pontifex Benedictus XIV, anno 1757, die 5 april. Constitution: incipient. *Pia Mater Catholica Ecclesia*, ampliavit Episcopis facultatem impertiendi Benedictionem cum Indulgencia Plenaria Fidelibus in mortis articulo constitutis; etiam per alios, tam in civitatibus, quam in Diocesisibus ab ipsis subdelegatos». *Biblioth.*; vb. *Moribundus*, n. 37.

Como se vê da citação da Provisão do Sr. Cardeal, Bispo do Porto, S. Em.^a concedeu a todos os confessores autorisação para poderem applicar a indulgencia plenaria na forma concedida por Bento XIV. É uma concessão em sentido geral. O Sr. Arcebispo d'esta archieocese na sua *Exhortação Pastoral* de 9 de fevereiro de 1884, pela qual publicou o mesmo Indulto de comida de carne e concedeu outras graças, não fez esta concessão. Por tanto, deve essa faculdade ser solicitada por cada um dos sacerdotes confessores a quem será concedida *nominatim*, se S. Exc.^a Rev.^{ma} assim o julgar conveniente.

Questão 3.^a Pela Bulla da S. C. não se pôde applicar a indulgencia pela forma concedida por Bento XIV, porque essa Bulla não o autorisa, següdo se vê do seu *summario*. É necessário que essa faculdade seja concedida pelo Ordinario do logar como fica dito; ou pela Santa Sé.

Se os fieis estão munidos da Bulla da S. C., e se foi concedido o Indulto, que entre nós é costume conceder todos os annos para todas as dioceses, devem observar-se as condições d'este Indulto, as quaes costumam ser publicadas pelos Ordinarios, e que geralmente são em conformidade da Bulla *Libentissime* de Bento XIV, de 10 de junho de 1745.

N'esta Bulla *Libentissime* somente se permite aos que estão obrigados ao jejum e nos dias de jejum, o uso de carnes na unica refeição, ou na refeição principal; Del-Vechio, *Theol. mor. univ.*, t. I, n.º 205, ed. de 1880. Ora, os ovos e lacticinios são considerados carnes (*ibid.* n.º 206). Por tanto, em regra são prohibidos. O *summario* da bulla diz: «Concede igualmente sua Santidade, que durante o dito anno em os dias de jejum, assim na Quaresma, como fóra d'ella, se possa comer carne por conselho do medico e confessor, e tambem ovos e lacticinios, quando cada um quizer; comtanto que os que comerem carne, ovos ou lacticinios satisfacão a obrigação e guardem no mais a forma do jejum *Ecclesiastico*». Ora, uma das

regras d'este jejum é que se use de carne (em que entram os ovos e lacticinios, segundo fica ponderado) somente na unica refeição, ou na refeição principal. Portanto, não podem comer-se os ovos e lacticinios na pequena refeição chamada consoada. Devemos porém exceptuar o costume em contrario; (Del-Vechio, *log. cit.*; n.º 206 e 217, 3.º); e o grave incommodo; Scav.^{l.} *Theol. mor. univ.*, t. I, n.º 391, ed. de 1882.

Pelo que respeita aos *justos limites* de que falla a consulta, não podem ser fixados com precisão; mas é conveniente ter em vista a regra ensinada por Santo Thomaz a respeito da pequena refeição, a qual, *mutatis mutandis*, pôde ser applicada no caso sujeito. «Quantitas cibi, diz o grande Doutor, non potest omnibus eadem taxari propter diversas corporum complexiones, ex quibus contingit quod unus majori cibo indigeat».

Á III:

Respondemos negativamente, porque a Igreja admite como validos os esponsaes ainda que não sejam contrahidos por escriptura publica. (Vid. pag. 257 do 1.º vol. d'esta *Revista*).

Em algumas dioceses, porém, segue-se ainda a jurisprudencia que não admite como validos os esponsaes que não sejam contrahidos por escriptura ante-nupcial. Não podemos admitir semelhante jurisprudencia pelas razões expostas n'esta *Revista*, *log. cit.* No entanto, se na diocese, onde houver a reservação de que falla a consulta, fór seguida essa jurisprudencia, entendemos que, para a reservação, deve a copia ser precedida da escriptura publica.

N'este caso, porém, como a reservação affecta immediatamente o confessor e limita a sua jurisdicção; como não ha duvida sobre a reservação, e somente pôde haver duvidas sobre se o facto está comprehendido n'ella, visto que a lei geral da Igreja admite por validos os esponsaes sem escriptura publica e se ignora se aquella pratica da diocese está ou não canonicamente admittida, entendemos que o confessor se não tiver faculdade para absolver dos casos reservados na sua diocese, procederá prudentemente recorrendo ao seu Ordinario para que lhe declare o sentido da reservação; ou para que lhe conceda a necessaria faculdade afim de absolver o penitente. Duvidando-se da reservação, sobre casos episcopaes, deve-se estar por ella; é esta a opinião communissima, segundo Del-Vechio; *ibid.*, t. II, n.º 711, 3.º in fin.; e de Santo Affonso, *Theol. mor.*, l. VI, n.º 581.

Consulta

«Segundo dispõe o §. 2.º do art. 13.º do decr. de 2 d'abril de 1862, não deve declarar»

se no assento do baptismo do filho illegitimo o nome do pae, salvo se o consentir, assignando ou apresentando titulo authenticico, etc. E, sendo omisso o cit. decr. a respeito da mãe do filho illegitimo, deverá o Parocho, sendo ella conhecida, declarar no assento o nome d'ella; ou deverá regular-se pela fôrma estabelecida a respeito do pae ?¹

Resposta

O art. 2467 do Cod. Civ. não admittê no registo dos nascimentos declaração da maternidade que não seja feita e assignada pessoalmente pela mãe, ou por seu bastante procurador. Esta disposição, porém, não está ainda em vigor, porque, pelo art. 8.º da lei de 1 de julho de 1867, e art. 2457 do Cod. Civ., o estabelecimento do registo civil ficou dependente da organização de regulamentos especiaes; e o decreto de 28 de novembro de 1878 apenas regulou e pôz em execução o registo civil sómente para os subditos portuguezes não catholicos. Por tanto, enquanto este registo não fôr estabelecido para os catholicos, a prova dos nascimentos ha de ser feita em face do registo em vigor, segundo o Cod. Civ., art. 2443.

Este registo é actualmente regulado pelo decr. de 2 d'abril de 1862 (Port. regia de 26 d'outubro de 1868); e n'este decr. não se exige que a mãe consinta expressamente em que se declare o seu nome e que assigne o assento. Por tanto, o Parocho pôde declarar o nome da mãe do filho illegitimo, sem que esta tenha de assignar o assento.

Questiona-se, porém, no fôro civil, se esta declaração, feita pelo Parocho, importa o reconhecimento do filho pela mãe. Não obstante os graves fundamentos com que a *Revista de Leg. e Jurisprudencia* e outros abalisados Jctos têm sustentado a affirmativa, varios accordãos dos tribunaes têm decidido pleitos d'este genero em sentido contrario. Sendo assim, em objecto de tanta importancia e que tanta influencia pôde ter na determinação dos direitos do filho illegitimo, achamos de summa conveniencia que os Parochos, sempre que lhes seja possivel, exijam da mãe a declaração e assignatura do assento, como determina o art. 2467 do Cod. Civ.; e o §. 2.º do art. 13.º do decr. de 2 d'abril de 1862 em relação ao pae. A esta exigencia de certo não se oppõe o art. 11.º d'este decr. de 2 d'abril.

Legislação citada:

Lei de 1 de julho de 1867, que approvou o Cod.

Civ.: Art. 8.º O governo fará os regulamentos necessários para a execução da presente lei.
Cod. Civ.: Art. 2467. Não será admittida no registo civil declaração de paternidade, maternidade, ou avoenga dos filhos illegitimos, salvo quando o pae, ou a mãe, pessoalmente, ou por seu bastante procurador, fizerem esta declaração, e assignarem. — Art. 2457. A parte organica das repartições do registo civil, as obrigações dos funcionarios encarregados do registo e fôrma d'este, serão determinadas em regulamentos especiaes. — Art. 2443. Os nascimentos, casamentos e obitos occorridos anteriormente á promulgação d'este Codigo, e ao estabelecimento do registo por elle ordenado, poderão provar-se pelos mesmos documentos, que até então eram admittidos para prova de taes factos.

Decr. de 28 de nov. de 1878: Art. 1.º O registo civil para os subditos portuguezes, não catholicos, começará a ter execução a contar do 1.º de janeiro do proximo anno de 1879, nos termos e pelo modo pre-scriptos no presente regulamento.

Port. de 26 d'out. de 1868: "Attendendo portanto a que actualmente subsiste como unico registo dos casamentos o ecclesiastico, regulado pelo decreto de 2 d'abril de 1862, cujas disposições se acham em pleno vigor..." (O que se diz n'esta Port. relativamente ao registo dos casamentos, pôde applicar-se aos dos baptisados, para os catholicos).

Consulta

"Havendo em varias egrejas parochiaes caixas chamadas das almas, onde os fleis lançam esmolos para serem applicadas a missas pelas almas do Purgatorio, pergunta-se: 1.º a quem pertence a guarda das chaves d'essas caixas, e a distribuição das missas? — 2.º quando a junta de parochia tenha desviado ou pretenda desviar aquellas esmolos para outros fins, que meios deverá o Parocho empregar para estorvar-a ?¹

Resposta

Tem duas partes. Á primeira respondemos com a doutrina exposta a pag. 209, 210 e 284 do 1.º vol. d'esta *Revista*. Á segunda respondemos que, no caso de não pertencer á junta a distribuição das esmolos, o meio efficaz para estorvar a junta de parochia é recorrer o Parocho á auctoridade administrativa competente, segundo o Cod. Adm. art. 207.º n.º 7.º; 35.º n.º 1.º e 183 n.º 18.º, que dizem:

Art. 207.º n.º 7.º É das attribuições do administrador do concelho... 7.º Promover o cumprimento de todas as obrigações da camara municipal e das juntas de parochia, dando conta ao governador civil das faltas e abusos que notar, e interpondo os recursos competentes nos casos designados no art. 35.º — Art. 35.º n.º 1.º São nullas as deliberações dos corpos administrativos: 1.º Quando forem tomadas sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições. — Art. 183.º n.º 18.º Como delegado e repre-

¹ Enviada por *Um assignante do Consultor do Clero*.

sentante do governo, compete ao governador civil... 18.º Superintender em todos os magistrados, funcionarios e corpos administrativos do districto, e em todos os objectos da competencia d'elles.

Consulta

«Ticio, d'esta archidiocese de Braga, tendo tomado a Bulla da S. C., pretende usar do indulto de comidas de carne na presente quaresma, segundo a *Exhortação Pastoral* do Exc.º Prelado d'esta mesma archidiocese. Pergunta-se: poderá usar de temperos de gordura nos dias de quarta-feira de Cinza, Vigílias de S. José e da Annunciação da Santissima Virgem e nos ultimos tres dias da Semana Santa 1? »

Resposta

Respondemos affirmativamente, se Ticio pertence a alguma freguezia d'este arcebispado, situada na provincia do Minho, e se n'essa freguezia houve o costume immemorial do uso dos temperos de gordura. Vid. pag. 40, 161 e 173 do 1.º vol. d'esta *Revista*. Vid. tambem a *Exhort. Past.* acima cit., de 9 de fevereiro de 1884, publicada a pag. 37 do 2.º vol. da mesma *Revista*.

Consulta

«No n.º 20, pag. 232 do *Consultor do Clero*, foi publicada uma consulta sobre clamores ou ladainhas a que alguns chamam votos, á qual se respondeu:

«Somos de opinião que os clamores que se faziam na propria matriz da freguezia annexada podem fazer-se na matriz que prevaleceu, no caso da obrigação poder ser interpretada do modo seguinte: far-se-hão os clamores na matriz da freguezia. Os das capellas distantes devem continuar a cumprir-se como era de costume, porque a annexação (de freguezias) não produz em taes casos a commutação de logar.»

«Esta resposta deixou ainda a duvida sobre se os povos cumprem, quando vão assistir a identicos clamores que se fazem na matriz da parochia a que a outra foi annexada.

«É certo, porém, que com graves fundamentos, que em seguida se expõem, nos devemos determinar pela affirmativa, isto é, que esses povos cumprem, assistindo a identicos clamores que se fazem na matriz d'essa parochia que prevaleceu. São elles: 1.º os clamores das egrejas annexadas não se fazem em parte alguma d'estes sitios e os povos vão assistir aos identicos que se fazem na sua actual matriz; — 2.º os clamores de que se fallava na consul-

ta eram mandados fazer pelos estatutos da confraria chamada do Subsino, a qual foi considerada extincta pela Portaria de 20 de dezembro de 1839; — 3.º o juiz d'essa confraria cobrava um annual de todos os moradores com que se pagava ao Parocho ou Sacerdote que presidia aos referidos clamores, o que hoje já não tem logar em virtude da extinctão da confraria; — 4.º extincta a freguezia na parte principal, parece que tambem ficou extincto o seu accessorio, isto é, a obrigação dos clamores; — 5.º tendo sido feita a annexação pelo Ordinario, sem duvida que *ipso facto* dispensou os moradores da freguezia annexada da obrigação dos clamores; — 6.º tendo sido feita a annexação pela fórma dita, esses moradores devem cumprir suas obrigações na parochia a que foram incorporados, entre as quaes está a dos clamores, que se fazem na freguezia que prevaleceu 1».

Respondemos:

1.º Pelo facto de se proceder em algumas freguezias pela fórma que se diz sob este numero, não se deve concluir que se procede bem, porque o costume contrario a uma obrigação, só porque é costume, não é prova de que não existe essa obrigação. Muitas vezes é *costumeira* ou corruptela; e por este motivo os canonicos exigem muitas condições para que o costume extinga a obrigação.

2.º Não obsta a Portaria de 20 de dezembro de 1839, no caso de não ser do Ordinario 2, porque sómente este ou o Summo Pontifice é que poderiam extinguir a confraria do Subsino, considerada como entidade ecclesiastica ou religiosa. Diz o snr. Bispo de Beja no seu *Cod. das Confr.*, pag. 25, ed. de 1870: «Pela dissolução do governo deixará uma Confraria de representar uma entidade ecclesiastica ou religiosa? ficará privada de exercer os direitos ecclesiasticos relativos aos interesses espirituales legitimos do seu instituto? Entendo que não, porque os actos do poder temporal não podem invadir a esphera do poder espiritual; e, portanto, ainda que se opere a dissolução civil e temporal, fica sempre a Confraria representando uma entidade ecclesiastica, no goso dos direitos ecclesiasticos relativos aos interesses espirituales legitimos do seu instituto; excepto intervindo na dissolução a auctoridade do Ordinario». E na pag. seg. continúa o mesmo auctor: «... a Confraria supprimida pelo governo não tem na

1 Enviada pelo Rev.º Snr. Abbade de Palmeira, João Baptista Carneiro de Carvalho.

2 Na collecção de legislação civil que possuímos não encontramos esta Portaria; nem nos consta que seja do Ordinario.

verdade, existencia legal, não pôde contractar, nem adquirir ou receber doações (excepto esmolas ou offertas), não pôde intentar ou sustentar acções em juizo; mas tem existencia canónica, e em virtude d'ella pôde adquirir novas graças espirituaes, continuar no goso das que já tinha e comparecer nos actos do culto publico».

3.º Do que fica exposto deve concluir-se que o juiz da Confraria do Subsino ainda poderia continuar a cobrar o annual e com elle pagar ao Parocho ou Sacerdote, que devesse presidir aos clamores.

4.º Se os clamores devessem ser considerados como obrigação parochial dos freguezes da parochia annexada, o que se poderia conhecer pela origem e natureza d'esses clamores, estamos de accordo, porque as obrigações inherentes a uma igreja annexada passam sempre para a que prevalece. (Devemos notar, porém, que nos parece que nunca os clamores podem ser considerados obrigação parochial nem do Parocho nem dos parochianos). Mas se esses clamores devessem ser considerados como votos perpetuos, segundo se indica na consulta, somos de opinião que, apesar de extincta a freguezia, ainda esses votos ficaram subsistindo. Ainda mais: se os clamores *identicos* a que se refere a consulta provêm da mesma origem e têm a mesma natureza dos que se faziam na freguezia annexada, entendemos que se satisfaz assistindo aos que se fazem actualmentemente na matriz, porque pelo facto da annexação ficaram todos subsistentes n'uma só obrigação; salva sempre a natureza de votos para serem cumpridos n'um certo e determinado logar, se são diversos, como parece deduzir-se do 2.º e 3.º fundamento da consulta; ou se têm a natureza de votos locais, entendemos que não se satisfaz e que devem ser cumpridos: ou em separado dos que se fazem na actual matriz, mas n'ella mesma (1.ª hypothese); ou no logar em que se prometeu cumpril-os (2.ª hypothese), porque obrigações de diversa natureza não podem ser cumpridas por um só acto; nem os votos locais podem ser satisfeitos em outro qualquer logar.

5.º Respondemos com o que fica dito sob os numeroz antecedentes.

6.º Perfeitamente d'accordo emquanto se diz que os moradores da freguezia annexada devem cumprir suas obrigações de parochianos na parochia em que foram incorporados; mas d'aqui não se pôde tirar argumento a favor da opinião dos que sustentam que satisfazem á obrigação dos antigos clamores os que assistem aos que actualmentemente se fazem na igreja parochial, pela simples rasão de que tal argumento não tem relação com a materia.

LEGISLAÇÃO

CONGREGAÇÃO DOS RITOS

Festa do Titular das cathedraes. — Ordenação Extra-Temporaria. — Antiphonas da SS. Virgem depois de Vesperas. — Como se devem terminar as Matinãs quando se separam de Laudes, na recitação privada. — Vesperas depois da Missa, na festa da Anunciação na Quaresma. — Missa das Sagradas Reliquias. — Exposição das Quarenta Horas. — Missas proprias dos Regulares.

Rmus Episcopus Marianopolitanus insequentium dubiorum resolutionem à Sacra Rituum Congregatione humiliter expetivit nimirum:

DUBIUM I. 1.º Utrum Decretum Urbis 28 octobris. 1628; quod per modum supplementi celeberrimo Decreto contra abusum die 8 aprilis ejusdem anni promulgato additum fuerat, et quosequens responsio ad 2 firmata fuit: «*De Titularibus cathedralis, tantum posse recitari officium sub ritu duplici in tota civitate, et cum octava in cathedrali tantum*», fuerit quoad hoc punctum, expresse vel æquivalenter abrogatum, sicut a nonnullis asseritur?

2.º An vero plenum ubique terrarum etiam nunc robur obtineat, illis solis diocesis exceptis quæ Indulto Apostolico gaudent, vel in quibus sanctus Titularis Ecclesiæ Cathedralis simul est loci patronus?

3.º Et quatenus affirmative ad 2^m, utrum ritus duplex intelligendus sit de duplici primæ classis, an de duplici minori, an vero de certo gradu intermedio, præsertim ubi de diocesi recentius erecta agitur?

4.º Tandem quæritur an istud festum, quoad omnes qui de gremio Cathedralis non sunt, recenseri debeat inter secundaria, ita ut tum in occurso, tum in concursu, etiamsi objective sit dignius, primario festo patroni loci, vel titularis ecclesiæ propriæ cedat?

DUBIUM II. Utrum facultas conferendi sacros Ordines extra tempora, vi articuli 1 Form. 1, Episcopis missionariis generatim concessa, limitetur, nisi specialissimum adsit indultum, ad solos dies, quibus de jure communi conferre licet Ordines Minores, scilicet dies festivos de præcepto, etiam in favorem fidelium abrogatos? An vero extendatur ad singulos anni dies, aut saltem ad omnes dies in quibus recitatur officium ritus duplicis?

DUBIUM III. Utrum in Ecclesiis ubi non adest stricta obligatio chori, finalis antiphona B. M. V. omitti valeat aut debeat: 1.º) Quando, vespere coram SS. Sacramento exposito celebratis, statim fit Repositio; qua peracta, Clerus discedit?

2.^o) Quando post Vesperas, inchoatur brevis Expositio cum Ostensorio seu Pyxide, clerusque post benedictionem et repositionem egreditur? — 3.^o) Quando inter Vesperas et supradictam Expositionem intercedit concio vel processio?

4.^o) Quando post vesperas ostiolum tabernaculi ad privatam expositionem aperitur, ac mox benedictione non impedita, clauditur? — Et quatenus affirm., quomodo vespere sint concludendae?

DUBIUM IV. Si contingat in recitatione privata separari Matutinum a Laudibus, quaeritur quomodo concludendum sit Matutinum, praesertim in feriis majoribus, in quibus preces flexis genibus addendae sunt ad horas omnes; et quomodo inchoandae sint Laudes?

DUBIUM V. Utrum, festo Annuntiationis B. M. V. intra quadragesimam occurrente, liceat, ubi non existit obligatio chori, cantare statim post Missam Vesperas festivitatis? Et quatenus affirmative, an possit celebrans, depositis casula, stola, et manipulo, pluviale super albam induere? an vero ad sacristiam recedere debeat, et cum superpelliceo et pluviali mox redire?

DUBIUM VI. Ex indulto Apostolico recenter Provinciae Quebecensi concessio, *semel in anno, die qua unaquaque Ecclesia cum assensu Ordinarii, fit Expositio Reliquiarum ibidem assertarum, licet unam Missam cum cantu celebrare de Sacris Reliquiis, sicut in appendice Missalis Romani, exceptis Duplicibus primae classis, Dominica SS. Trinitatis, nec non Dominicis, Vigiliis, octavisque privilegialis; absque praepjudicio Missae conventualis, vel parochialis de die vel festo occurrente, illis in ecclesiis et diebus quibus praedictae Missae parochialis vel conventualis existit ac servatis Rubricis.* — Quaeritur:

1.^o) Quot et quales Reliquiae requirantur et sufficiant, ut habeatur jus isto privilegio utendi? Et quatenus satis foret exponere reliquias sanctorum, non martyrum, quisnam color in missa esset adhibendus?

2.^o) Quum in appendice diversorum exemplarium Romani Missalis inveniuntur diversae in honorem Sacrarum Reliquiarum Missae, an eligi debeat aut saltem valeat ista Missa cujus Introitus incipit his verbis *Multae tribulationes*, cum Oratione *Auge*, Epistola *Hi viri*, et Evangelio *Descendens Jesus*?

3.^o) An ritus duplicis primae classis assignandus sit, supradictae Missae, an vero ritus inferior?

4.^o) Ubi neque de jure neque de facto celebratur missa conventualis vel parochialis, et altera missa non cantatur conformis officio diei, quaenam regula sequenda sit quoad commemorationes officii currentis, captum Symboli, Prae-

fationem in Dominicis, ac ultimum Evangelium Dominicae aut feriae majoris occurrentis?

5.^o) Utrum nomine *Ecclesiarum* veniant etiam oratoria? — Et quatenus negative, idem Rmus. Episcopus postulat ut sibi facultas impertiat supradictam solemnitatem permittendi in Oratoriis sive publicis, sive etiam piorum locorum internis, si hoc ad spirituale bonum fidelium et ad honorem Sanctorum promovendum expedire judicaverit.

DUBIUM VII. In Ecclesiis, ubi chori obligatio non existit, ac sollemnis Expositio quadraginta Horarum peragitur ex mandato Ordinarii, juxta ordinationem Clementinam, quaeritur:

1.^o) Utrum prima et tertia die, si non cantata fuerit altera missa conformis officio currenti, debeant in missa votiva SS. Sacramenti quaelibet commemorationes omitti? An vero celebrans sub distincta conclusione cantare teneatur, tum orationem missae de die, quamvis sit de Vigilia communi, de qua nihil sit in duplici primae classis, aut de die infra octavam, festo simplici, aut feria communi, quorum commemoratio locum non habet in duplici secundae classis, tum caeteras commemorationes speciales, quae adderentur in missa currenti, v. g. de dominica per annum, de die infra octavam, etc.?

2.^o) An secunda die, quando missa pro Pace, seu alia votiva rite assignata celebratur, collecta SS. Sacramenti sub unica conclusione orationi missae adjuncta, commemorationes omittendae sint, an non, uti supra quaesitum est?

3.^o) Utrum, si primam vel tertiam diem impeditam esse contigit, a) commemoratio SS. Sacramenti post orationem Missae sub unica conclusione semper cantanda sit, non exceptis feria v. Coena Domini, Sabbato Sancto, ac Festo Sacratissimi Cordis Jesu? — b) Adjungi debeant sub distincta conclusione, servato ritu missae intrinseco, singulae commemorationes tum speciales, tum communes, quae in eadem missa, si cantaretur extra sollemnis Expositionis tempus, essent faciendae?

4.^o) Utrum, si pari modo secunda dies fuerit impedita, adjiciendae sint tum Oratio missae pro Pace, seu alterius legitime assignatae, tum collecta SS. Sacramenti? Et quatenus affirmative, quisnam locus utrique orationi sit assignandus?

5.^o) An feria IV cinerum in una ex diebus supradictae Expositionis occurrente, tonus ferialis in cantu orationum, praefationis et *Pater noster* sit adhibendus? Utrum omittenda sit *Oratio supra populum*?

DUBIUM VIII. Utrum decretum, vi cuius missae propriae Regularium in ipsorum Ecclesiis, absque speciali indulto, nequeunt ab extraneis sacerdotibus usurpari, comprehendat pariter

missas proprias, quæ apud varias dioceses atque communitates simplicia aut etiam nulla vota emittentes, ex apostolica benignitate fuerunt Missali Romano additæ?

Sacra porro Rituum Congregatio, post exquisitum in scriptis votum alterius ex apostolicarum cæremoniarum magistris, ad relationem infrascripti Secretarii, omnibus maturò examine perpensis, sic rescribere rata est:

Ad I. Quoad 1^m, 2^m et 3^m partem, affirmative, et Festum seu Officium Titularis Ecclesiæ Cathedralis, ex recentibus Decretis, celebrandum esse in tota diocesi sub ritu duplici primæ classis cum Octava a Clero sæculari, a Clero autem Regulari, sub eodem ritu, sed absque Octava. — Quoad 4^m partem, affirmative.

Ad II. Affirmative ad 1^m partem; negative ad 2^m.

Ad III. Quoad singulas partes, laudabiliter in casu dicitur antiphona finalis B. M. V. in fine Vesperarum.

Ad IV. Matutinum, in casu concludendum cum oratione de Officio diei; Laudes inchoandas, ut in Psalterio.

Ad V. Licere, assumpto per Celebrantem pluviali super alba aut superpelliceo.

Ad VI. Quoad 1^m partem, sufficere aliquot sanctorum Reliquias, etiam parvo numero. Si non adsit Reliquia Sanctæ Crucis, aut alicujus Sancti Martyris, paramenti color erit albus.

Quoad 2^m. Affirmative.

Quoad 3^m. Assignandus ritus duplicis minoris.

Quoad 4^m. Sequenda regula a Rubricis præscripta.

Quoad 5^m. Negative. Quod vero attinet ad petitam extensionem indulti, non expedire.

Ad VII. Quoad 1^m, 2^m, 3^m et 4^m questionem:

serventur Rubricæ et Clementina Ordinatio: Scilicet, in missa votiva SS. Sacramenti pro sole^o mni ejusdem Expositione ac Repositione, omit^o tenda est quælibet commemoratio et collecta. Infra octavam SS. Corporis Christi, Missa erit de eadem Octava, cum Sequentia et unica oratione, absque commemorationibus et collectis. In Dominicis vero privilegiatis primæ et secundæ classis, in festis pariter primæ et secundæ classis, feria IV Cinerum, feriis secunda, tertia et quarta majoris Hebdomadæ (a mane enim feriæ VI ad mane sabbati sancti a prædicta Expositione omnino cessandum), omnibus diebus octavæ paschæ, Pentecostes, nec non octava propria privilegiata, canenda est Missa diei currentis cum Oratione SS. Sacramenti sub unica conclusione, omissis collectis et commemorationibus. Quod si festum aliquod primæ vel secundæ classis occurrat in dominica, tunc secundo loco, sub distincta conclusione, fit commemoratio dominicæ, et dicitur ejus evangelium in fine. Missæ tandem pro Pace adjungitur Oratio SS. Sacramenti sub unica conclusione in diebus tamen exceptis, ut supra, Missa canenda erit diei currentis cum Oratione pro Pace sub unica conclusione.

Quoad 5^m questionem, ad 1^m partem affirmative; ad 2^m partem, negative.

Ad VIII. Affirmative.

Atque ita rescripsit, declaravit, ac servari mandavit. Die 18 maii 1883.

D. Cardinalis Bartolinius,

S. R. C. Prefectus.

L. † S.

Laurentius Salvati,

S. R. C. Secretarius.

Decreto sobre registo parochial

(Conclusão)

MODELOS PARA A EXECUÇÃO DO REGISTO PARÓCHIAL

Segundo o disposto no decreto de 2 de abril de 1882

Modelo n.º 1

Assento de baptismo de filhos legítimos, illegítimos e dos expositos

A... dias do mez de... do anno de... n'esta igreja parochial de... concelho de... diocese de... 1 baptisèi solemnemente 2 um individuo do sexo... a quem dei o nome de... e que nasceu n'esta freguezia 4 ás... horas 5 do mez de... do anno de... filho legítimo 6 de F. 7 natural 8 e de F. 9 natural 10 recebidos 11 e parochianos 12 moradores 13 neto paterno 14 de F. e de F. e materno 15 de F. e de F. Foi padrinho F. 15 e madrinha F. 16 os quaes todos sei 17 serem os proprios. E para constar, lavrei 18 em duplicado este assento que, depois de ser lido e conferido perante os padrinhos 19 comigo o assignaram 20. Era ut supra.

Os padrinhos

N.º... Nome do individuo baptisado

N.º... N'esta columna se farão as declarações indicadas no art. 12.º e seus §§ do decreto de 2 abril de 1882.

Vertical text on the right margin of the document.

¹ Quando o individuo tiver sido baptisado em casa por perigo de vida, ou fóra da igreja parochial por devoção, se declarará o nome da pessoa que ministrou o sacramento, e bem assim se fará menção do despacho ecclesiastico que tiver auctorisado o baptismo fóra da igreja parochial.

² Ou o *presbytero* (ou titulo distinctivo que tiver) baptisou *solemnemente com auctorisação minha*.

³ Masculino ou feminino; se fôr gêmeo declarar-se-ha sendo possível, se foi primeiro ou segundo na ordem do nascimento.

⁴ Ou na *freguezia de... concelho de... diocese de...*

⁵ Da noite ou do dia.

⁶ Segundo ou terceiro do nome, como fôr na ordem da filiação, se tiver ou tiver tido um ou mais irmãos, do mesmo nome; ou sendo filho illegitimo, *filho* (ou *filha*) *natural*, não devendo então declarar-se o nome do pae, salvo se elle expressamente consentir, assignando o assento ou mandando titulo authentico d'esse consentimento.

Quando o baptisado fôr exposto, far-se-hão no assento as declarações seguintes: Baptisei, etc. *exposto encontrado por F. no sitio de... d'esta freguezia; no dia... do corrente mez (ou do mez de...) do anno de... tendo os seguintes signaes... Foi padrinho F. etc., etc.*

⁷ Profissão do pae.

⁸ D'esta freguezia ou da freguezia de... concelho de... diocese de...

⁹ Profissão da mãe.

¹⁰ D'esta freguezia ou da freguezia de... concelho de... diocese de...

¹¹ Nesta freguezia ou na freguezia de... concelho de... diocese de...

¹² D'esta freguezia ou da freguezia de... concelho de... diocese de...

¹³ Na rua de... ou no lugar de... d'esta freguezia ou da freguezia de... concelho de... diocese de...

¹⁴ Ou *neta paterna* ou *materna*.

¹⁵ Estado ou profissão; sendo por procuração se accrescentará — *representado por seu bastante procurador F.*

¹⁶ Estado, sendo por procuração, se accrescentará — *representada por seu bastante procurador F.* Quando se recorrer á invocação de Nossa Senhora para madrinha, declarar-se-ha o nome, profissão e estado da pessoa que tocar com a corôa da Senhora.

¹⁷ Ou *sei por informação*, quando não conhecer pessoalmente; ou *sabe*, se não foi o parochio ou o seu coadjutor quem officiou.

¹⁸ Ou *lavrou*, se não foi o parochio ou o seu coadjutor quem officiou.

¹⁹ Ou perante as pessoas auctorisadas pelos padrinhos, quando houver procuração de um ou de ambos.

²⁰ Ou *não assignaram por não saberem escrever*, ou *não assignou a madrinha por não saber escrever, etc.*

²¹ *Presbytero*, ou titulo distinctivo que tiver.

Modelo n.º 2

Assento de casamento

N.º
Nomes dos conjuges

N. B. Nesta columna se farão as declarações indicadas no art. 12.º e seus n.ºs do decreto de 2 d'abril de 1862.

Aos... dias do mez de... do anno de... n'esta igreja parochial de...
concelho de... diocese de... na minha presença compareceram² os nubentes FF., os quaes sei³ serem os proprios, com todos os papeis do estylo correntes⁴, e sem impedimento algum canonico ou civil para o casamento⁵: elle de idade de...⁶ solteiro^{7 8}, natural⁹, morador¹⁰, baptisado¹⁰, filho legitimo¹¹ de F. natural de...⁹ e de F., natural de⁹; e ella de idade de...⁶, solteira^{7 8}, natural de⁹, moradora¹⁰, baptisada¹⁰, filha legitima¹¹ de F., natural de⁹, e de F., natural de⁹, os quaes nubentes se receberam por marido e mulher, e os uni¹² em matrimonio, procedendo em todo este acto-conforme o rito da santa madre Igreja catholica apostolica romana¹³. Foram testemunhas presentes, que sei¹⁴ serem os proprios, F. e F.¹⁵. E para constar lavrei¹⁶ em duplicado este assento que, depois de ser lido e conferido perante os conjuges e testemunhas, com todos assigno¹⁷. Era *ut supra*.

Os conjuges.

As testemunhas.

O 18 F.

¹ Quando o casamento fôr celebrado fóra da igreja parochial, assim se declarará, bem como o diploma que concedeu a licença.

² Ou *na presença do presbytero* (ou o titulo distinctivo que tiver) F. se não foi o parochio ou o seu coadjutor quem officiou.

³ Ou *sei por informação*, quando não conhecer pessoalmente; ou *sabe*, se não foi o parcho ou o seu coadjutor quem officiou.

⁴ Quando o casamento fôr celebrado com dispensa de proclamas, assim se declarará no assento, mencionando o diploma.

⁵ Quando o casamento fôr celebrado com dispensa de impedimento de parentesco ou de outro qualquer, assim se declarará no assento, mencionando o diploma de qualquer d'aquellas concessões.

⁶ Sendo menor deve mencionar-se o consentimento do superior legitimo, com a declaração de que assigna o assento, ou de que junta documento authenticico d'esse consentimento. Havendo supprimento legal, assim se declarará, mencionando-se o respectivo diploma.

⁷ Ou *viuvo (viuva) de F. que falleceu na freguezia de... concelho de... diocese de...*

⁸ Profissão.

⁹ *D'esta freguezia, ou da freguezia de... concelho de... diocese de...*

¹⁰ *N'esta freguezia, ou na freguezia de... concelho de... diocese de...*

¹¹ Ou *natural*.

¹² Ou *viuvo*, se não foi o parcho ou o seu coadjutor quem officiou.

¹³ Quando houver benção do anel nupcial assim se declarará no assento.

¹⁴ Ou *sei por informação*, quando não tiver conhecimento pessoal; ou *sabe*, se não foi o parcho ou seu coadjutor quem officiou.

¹⁵ Nome; appellido, profissão e morada das testemunhas.

¹⁶ Ou *lavrou*, se não foi o parcho ou seu coadjutor quem officiou.

¹⁷ Quando alguma das partes, que figurarem no assento, não assignar por não saber escrever, assim se declarará.

¹⁸ *Presbytero*, ou titulo distinctivo que tiver.

Modelo n.º 3

Assento de obito

N.º
Nome do fallecido

Aos... dias do mez de... do anno de... ás... horas do dia ¹, na casa n.º... ² da rua de... d'esta freguezia de... concelho de... diocese de... falleceu ³, tendo recebido os sacramentos da santa madre Igreja ⁴, um individuo do sexo ⁵ por nome F. ⁶ de idade ⁷, solteiro ⁸, natural de... ⁹, morador... ¹⁰, filho legitimo ¹¹ de F. natural de... ¹² (profissão), de F. natural de... ¹³ (profissão), o qual fez ¹⁴ testamento, deixando ¹⁵ filhos, e foi sepultado no cemiterio publico ¹⁶. E para constar, lavrei em duplicado este assento que assigno. Era *ut supra*.

¹ Ou *da noite*; declarar, sempre que possa ser, a hora, ainda que approximadamente.

² Ou *não hospital*, ou lugar onde falleceu.

³ Ou *foi encontrado morto no lugar de...*

⁴ Ou *não tendo recebido*.

⁵ *Masculino* ou *feminino*.

⁶ Ou não sendo conhecido, *um individuo do sexo masculino* (ou *feminino*) — declarando a edadé que se lhes julgar, a estatura, feições, vestuario, e quaesquer signaes que tenha ou com que tenha sido encontrado, e que possam ajudar o seu reconhecimento.

⁷ Mencionar sempre a edadé que se lhe julgar, mencionar a profissão.

⁸ Ou *casado com F. ou viuvo de F.* ou que se ignora o seu estado.

⁹ e ¹⁰ Declarar a freguezia, concelho, diocese, ou que se ignora.

¹¹ Ou *natural*, ou declarar que é exposto, ou que se ignora a sua filiação; declarar, sempre que fôr possivel, a profissão da mãe, quando o fallecido fôr filho natural.

¹² e ¹³ Freguezia... concelho... diocese...

¹⁴ Ou *não fez*.

¹⁵ Ou *não deixou*.

¹⁶ Ou o lugar do jazigo fóra do cemiterio publico, mencionando a licença das autoridades ecclesiastica e civil.

¹⁷ *Presbytero*, ou titulo distinctivo se o tiver.

Bibliographia

Recebemos muito agradecemos as seguintes publicações:

O SANTO ROSÁRIO, modo pratico de o rezar, pelo Bispo d'Angra, D. João Maria Pereira d'Amarel e Pimentel; para uso dos seus diocesanos. O PADRE JOÃO ALTAR, ou o Santo Sacrificio da Missa dignamente celebrado, etc.; pelo R. P. Chaignon; traduzido por Francisco Luiz de Seabra; 2 vol.; preço 800 reis. — Vende-se na livraria de Ernesto Chardron, Porto.

ESTÁTUTOS do Collegio de S. Luiz Gonzaga em Braga, fundado em 1875. RELATORIO E CONTAS da Conferencia de S. Vicente de Paulo da cidade de Braga; apresentado em assembléa geral de 9 de dezembro de 1883.

OS SEIS DOMINGOS e a novena de S. Luiz Gonzaga; pelo abbade João Bosco, vertido em portuguez. Preço 60 reis.

AS ESCHOLAS NEUTRAS apreciadas pelos liberaes, traducção offercida ao ex.^{mo} ministro do reino Thomaz Antonio de Carvalho, por um portuense. Preço 50 reis, com estampilha 60 reis. — Vende-se na livraria de Mesquita Pimentel, rua de D. Pedro, Porto.

A ACÇÃO POLITICA dos catholicos segundo a encyclica aos Bispos de Hespanha, traduzida da revista franceza *La Croix* por um catholico. Vende-se na mesma livraria.

A VÓZ DO CHRISTÃO, publicação mensal dirigida pelo Padre Arthur Eduardo d'Almeida Brandão, capellão militar; com a collaboração de theologos distinctos, ecclesiasticos illustrados e escriptores catholicos. Preço 1\$000 reis por anno. — Redacção e administração, rua de S. Migne; 38, Porto.

PROGRESSO CATHOLICO; 6.º anno, n.º 9. Preço 600 reis por anno. Em Guimarães.

REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO; redactor e proprietario José de Prêto Pacheco, advogado nos auditorios do Porto; n.º 121, 7.º anno.

REVISTA de la propaganda catolica de Madrid; n.º 169 do 10.º anno.

INSTITUIÇÕES CHRISTAS; II anno, n.º 4 da 1.ª serie.

BIBLIOGRAPHIA PORTUGUEZA E ESTRANGEIRA, 4.º anno, n.º 10, 11 e 12. Preço 1\$000 reis por anno. Assigna-se na livraria de Ernesto Chardron, Porto.

NOVO MENSAGEIRO do Coração de Jesus; n.º 36.

O sr. Mesquita Pimentel, com livraria na rua de D. Pedro, Porto, continúa a vender muitos livros religiosos. Este estabelecimento é digno de recommendação e por este motivo o recommendamos.

Recommendamos esta excellente Revista que se publica no Porto. A nitidez da impressão e excellentes artigos que publica sobre diversos assumptos religiosos são o motivo de nossos elogios e da nossa justa recommendação.

Recommendamos esta excellente Revista que se publica no Porto. A nitidez da impressão e excellentes artigos que publica sobre diversos assumptos religiosos são o motivo de nossos elogios e da nossa justa recommendação.

Recommendamos esta excellente Revista que se publica no Porto. A nitidez da impressão e excellentes artigos que publica sobre diversos assumptos religiosos são o motivo de nossos elogios e da nossa justa recommendação.

Expediente

O **Consultor do Clero** publica-se em Braga. É **Revista** quinzenal; o preço da assignatura é de 1\$200 reis por anno; o pagamento deve ser feito adiantado.

Novamente insistimos pedindo aos cavalleiros a quem dirigimos o jornal, que o devolvam, se não quiserem ser nossos subscriptores, e não quiserem satisfazer o preço da assignatura.

Ser assignante d'esta **Revista** depende, como todos sabem, da vontade de quem quer ser assignante que tenciona satisfazer o preço da assignatura.

Pedimos tambem aos snrs. assignantes que ainda devem o 1.º anno o especial obsequio de satisfazerem o mais breve possivel a sua assignatura por meio de estampilhas ou vales do correio, ou na livraria do sr. Telles de Menezes, rua de S. Marcos — Braga.

Tem em seu poder os recibos correspondentes ao anno findo e pertencentes aos snrs. assignantes que recebem pelo correio de Guimarães o sr. Padre Antonio de Freitas da Silva Coutinho; e o sr. Padre Joaquim Maria Felgueiras Leite Velho tem os recibos dos que recebem pelo correio de Mogadouro.

A correspondência deve ser dirigida para a rua de Santa Margarida n.º 10 — Braga.